



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 2014.3.027710-8
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELANTE: BENEDITO PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E OUTRO – OAB/PA 15.650
APELADO: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA E OUTROS – OAB/PA 6.686

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO MAGISTRADO NÃO TER REALIZADO PROVA PERICIAL E OUTRAS DILIGÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DOS MESMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIDO.

I - Alega a parte apelante sobre cerceamento de defesa, em virtude do magistrado não ter autorizado, nem ter realizado a prova pericial, não ter designado audiência e diligências. Tais alegações não merecem prosperar, pois o magistrado deve conduzir o processo com base no livre entendimento, evitando atos processuais desnecessários, desde que estejam motivados, conforme previsão no art. 131 do CPC e do art. 93, IX da CF;

II – Afirma a parte Apelante sobre a abusividade dos juros capitalização ilegal dos mesmos. Entretanto, no ato de pactuação do contrato, tal cláusula foi aceita. Além do que, os Tribunais, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da possibilidade. Sendo assim, inexistente razão à parte apelante. Não pode o apelante, após a pactuação, querer realizar pagamento de valor inferior sem justo motivo;

III – Recurso conhecido e negado provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

BENEDITO PAULINO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos



autos, por intermédio de seu Advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 55/83), objetivando a reforma da decisão a quo (fls. 44/53), oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém que – no bojo da Ação Revisional de Cláusula Contratual (processo nº 0002275-02.2012.814.0301) ajuizada em desfavor de BANCO VOLKSWAGEM S/A – JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

A pretensão inicial do autor, ora apelante, resume-se em ver declarada a abusividade das taxas de juros utilizadas pela ré, ora apelada, bem como ter autorização para depositar os valores que entende incontroversos.

O Magistrado do Juízo de primeiro grau entendeu não haver abusividade nas taxas de juros utilizadas, vez que ambos os contratantes pactuaram livremente, sem estar demonstrado a plausibilidade das alegações.

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 55/83), alegando sobre o cerceamento de defesa, em virtude da necessidade de dilação probatória e necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, em virtude dos juros abusivos e da capitalização ilegal dos mesmos.

O Recurso de Apelação foi recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), sendo aberto prazo para apresentação das contrarrazões recursais (fl. 85).

A parte apelada, apesar de regularmente intimada, não apresentou as contrarrazões recursais, nos termos da certidão de fls. 98.

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 100.

Em virtude da Semana Nacional da Conciliação, designei audiência para tentar composição entre as partes (fl. 102), mas foi possível conseguir acordo vez que a parte apelada não compareceu, conforme consta à fl. 83.

Conclusão em 13 de fevereiro de 2017.

Brevemente Relatados.

Profiro voto.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação interposto.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BENEDITO PAULINO DO NASCIMENTO, que, inconformado com a r. sentença prolatada pelo Douto Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém / PA, nos autos da Ação Revisional de Cláusula Contratual (processo nº 0002275-08.2012.814.0301) ajuizada em desfavor de BANCO VOLKSWAGEM S/A – JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Quanto à alegação de Cerceamento de Defesa, pelo fato do Magistrado não realizar prova pericial ou qualquer tipo de diligência (pois haveria necessidade de dilação probatória) entendo não haver razão ao Apelante,



pois o Juiz tem o livre convencimento e o poder de decidir quais provas são ou não necessárias. Sendo ele quem tem a autoridade de conduzir o processo, poderá valorar ou indeferir as provas, desde que fundamentadas, conforme previsão Constitucional do Art. 93, IX, abaixo transcrito:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

O art. 131 do CPC prevê tal possibilidade:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Alguns Tribunais já se posicionaram sobre o assunto:

[...] Outrossim, não se pode perder de vista que, sendo o magistrado o destinatário da prova, pode ele, valorar a necessidade ou desnecessidade dela, cotejando os dados existentes no processo. No ordenamento jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz ou, também, denominado de persuasão racional, que é o método que autoriza o magistrado a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mormente quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cuja releitura deve ser feita à luz dos princípios da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo ex vi legis do art.5º,inc.LXXVIII da CF/88 com a redação que lhe emprestou a EC n.45/2004. [...]. (Apelação Cível Nº 70038345906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2012)

[...] APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO LITÍGIO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA - EXEGESE DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.011692-9, de Blumenau, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 25-10-2012)

[...] LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DOS APONTADOS PELAS PARTES PARA SOLUÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 131 DO CPC. DIFERENÇA. PEDIDO/OBJETO. FUNDAMENTAÇÃO. O julgador pode utilizar qualquer fundamento que entenda necessário para resolver a causa, mesmo que não alegado pelas partes, desde que a decisão venha suficientemente motivada. A doutrina atribui essa idéia ao Princípio do Livre Convencimento Motivado que está consagrado no art. 131 do CPC: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". (TRF4 5017824-49.2011.404.0000, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 31/10/2012)

Verifica-se, inclusive, que a decisão de primeiro grau que julgou



improcedente os pedidos formulados na inicial está bem embasada e fundamentada, ratificando ainda mais a necessidade de manutenção da decisão. Desta forma, rejeito a preliminar levantada.

No que tange à alegação de Cobrança de Juros Capitalizados com a necessidade de declaração da abusividade, entendo não ter razão a parte apelante, vez que o contrato foi realizado pela livre vontade de ambas as partes, não havendo comprovação de qualquer vício de vontade capaz de anular ou invalidar a contratação inicial.

Além do que, a simples alegação de cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não configura abusividade.

Os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da referida possibilidade, conforme informado pela Súmula n°. 382 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e demais julgados abaixo:

Súmula n°. 382 – STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Julgamento: 20/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: 28/06/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Processo REsp 1095852 PR 2008/0211803-7

Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Julgamento: 14/03/2012

Órgão Julgador: 2ª Seção

Publicação: 19/03/2012

Ementa

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS.IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354CC 2002. ART. 1916.

1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.
2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei /2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da (Decreto /33, art.). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente



pactuada.

3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.

4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

Processo AC 10016130108166001 MG

Relator: Alberto Henrique

Julgamento: 06/02/2014

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível

Publicação: 14/02/2014

Ementa

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

Processo AC 10016130027499001 MG

Relator: Moacyr Lobato

Julgamento: 25/02/2014

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Publicação: 10/03/2014

Ementa

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

- Havendo previsão expressa, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17.

Ora Excelências, não pode a parte apelante, após a pactuação, querer pagar valor inferior ao devido, sem que haja justo motivo para tanto. Constata-se, ainda, que alega os fatos sem trazer, nem ao menos, indícios de provas, demonstrando a fragilidade das alegações.

Isto posto, com base no que fora exposto acima, voto pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos, nos moldes do voto acima apresentado.

É como voto.

Belém – PA, 26 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora